



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade da União de trasladar corpo de brasileiro de família hipossuficiente falecido no exterior.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 516, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade da União de trasladar corpo de brasileiro de família hipossuficiente falecido no exterior. A matéria está disposta em três artigos.

Na justificação ao projeto, pode-se destacar que: “O direito de manifestação do luto, de poder velar o corpo do ente falecido, de ter um lugar para visitar e chorar a saudade, está no texto constitucional e decorre do direito à vida com dignidade. Por isso, não pode ser negado aos brasileiros que são pobres e não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos do traslado do corpo ou dos restos mortais do parente brasileiro falecido no exterior”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto foi distribuído à relatoria do Senador Antônio Carlos Júnior. Sua Excelência, após registrar a oportunidade da matéria, ofereceu duas emendas: uma, alterando a redação inicial para acrescentar despesas indispensáveis à efetivação do transporte do morto (p. ex.: embalsamento e fornecimento de urna zincada) e substituir a expressão “cidadão brasileiro” por “nacional brasileiro”, justificando a substituição ao argumento de maior abrangência da nova expressão; a outra, suprimindo o art. 2º, que fixa prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei. O projeto foi aprovado na CCJ com as modificações propostas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Compete a esta comissão opinar sobre a oportunidade e o mérito da proposição. No estudo da proposição elaborada pelo Senador Antônio Carlos Júnior se destaca a lembrança do aumento no número de brasileiros vivendo no exterior. De fato, esse incremento proporciona, por igual, a dilatação das hipóteses de falecimento no estrangeiro. O quadro — afastada a lamentável dor dos parentes — não ocasiona maiores atribulações logísticas àqueles com recursos para custear o transporte do corpo. O mesmo, no entanto, não se aplica aos que têm dificuldades financeiras e não lograriam trazer o corpo para o território nacional sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o projeto, no mérito, parece ter o conforto da unanimidade.

Além das alterações introduzidas pelo relator na CCJ, considero que ainda cabem alguns ajustes. Assim, por exemplo, a expressão “nacional brasileiro” poderia ser substituída apenas por “brasileiro”, sem qualquer prejuízo da abrangência perseguida pelo Autor.

Outro ponto que considero importante alterar é a ausência de definição do que se entende por “família hipossuficiente”. Não restou esclarecido se o regulamento da lei o fará, tal como previsto no texto original. Sendo assim, creio oportuna a inclusão de parágrafo único ao art. 1º traçando a definição. Conforme sugestão do consultor Marcio Garcia, a fonte de inspiração para a referida expressão está na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Com isso, pode-se considerar família hipossuficiente toda aquela constituída por pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as despesas do translado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2007:

“Art. 1º. Cabe à União, nos termos do regulamento desta Lei, o custeio das despesas com o translado do corpo de brasileiro falecido no exterior e integrante de família hipossuficiente para a localidade, dentro do território nacional, solicitada pela família, incluindo despesas com embalsamamento e urna zincada, dentre outras indispensáveis à efetivação desse transporte.”



EMENDA N° – CRE

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2007.

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo Único. “Considera-se família hipossuficiente aquela constituída por pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as despesas do traslado, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus membros.”

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2009.

Senador Eduardo Azeredo, Presidente

Senador Eduardo Suplicy, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 516, DE 2007

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2007, em caráter terminativo, com as seguintes emendas:

Emenda nº1-CRE:

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2007:



“Art. 1º . Cabe à União, nos termos do regulamento desta Lei, o custeio das despesas com o translado do corpo de brasileiro falecido no exterior e integrante de família hipossuficiente para a localidade, dentro do território nacional, solicitada pela família, incluindo despesas com embalsamamento e urna zincada, dentre outras indispensáveis à efetivação desse transporte.”

Emenda nº 2-CRE

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2007.

“Art.1º.....

.....
Parágrafo Único. “Considera-se família hipossuficiente aquela constituída por pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as despesas do traslado, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus membros.”

Assinam o Parecer os Senhores Senadores: Eduardo Suplicy, Roberto Cavalcanti, Heráclito Fortes, João Tenório, Flexa Ribeiro, Flávio Torres, Flávio Arns, Augusto Botelho, Romeu Tuma, Alvaro Dias e Tasso Jereissati.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2009.

Senador EDUARDO AZEREDO

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy